Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3577/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14911/2013/001
PROTOCOLO	: 1868411
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTAS – LEGALIDADE DOS ATOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A publicação do extrato do termo aditivo fora do prazo constitui impropriedade de natureza formal, devendo ser considerada lícita a contratação, pelo que, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a reforma da decisão para isentar o recorrente da sanção imposta, quanto às infrações por descumprimento do prazo, inclusive da remessa de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes**, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis, para o fim de excluir o **item "IV"** da **Decisão Singular DSG - G.JD - 7997/2017,** prolatada nos autos do Processo TC/14911/2013, no sentido de **isentar** o recorrente da sanção anteriormente imposta pelo atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas e pela publicação intempestiva dos 1º e 2º Termos Aditivos, ante a ausência de prejuízo, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Ildomar Carneiro Fernandes**, CPF nº 049.826.901-97, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, em face da Decisão Singular **DSG - G.JD - 7997/2017,** na qual decidiu: I) pela regularidade da formalização do Contrato nº 109/2013; II) pela regularidade com ressalva da formalização dos Termos Aditivos 1º e 2º; III) pela regularidade da execução financeira; e IV) pela aplicação de **multa de 50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação e remessa intempestiva dos 1º e 2º Termos Aditivos.

O recorrente interpôs o presente recurso alegando que não há que se falar em aplicação de multa, pois apesar do atraso nas publicações dos Aditivos e remessa dos documentos, os mesmos foram publicados e encaminhados a esta Corte de Contas, sendo declaradas regulares todas as fases da contratação em comento, por cumprir com as exigências legais, tratando-se de erro de natureza meramente formal.

Explana que não houve qualquer prejuízo ao Tribunal de Contas ou ao interesse público.

Alega que o atraso nas publicações dos aditivos ocorreu em razão de carência nos setores responsáveis pelo o envio, que incluíam desde a falta de comunicação entre eles, até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

Ressalta que este Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado multa em casos em que o ordenador de despesas tem agido de má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos e que o atraso no envio dos documentos não ocasionou prejuízo ao erário e ao andamento processual.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada, desconstituindo o item ”IV” da Decisão Singular DSG - G.JD - 7997/2017, TC/MS nº 14911/2013.

O recurso foi recebido por este Relator, Presidente deste Tribunal à época, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 22176/2018.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente por meio da Análise ANA - DFEAMA - 30562/2018, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 14840/2019, onde opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Ex Positis, acolhendo a Análise feita pela Equipe Técnica competente e o Parecer do Parquet de Contas,* ***DECIDO:***
>
> *I - Pela* ***REGULARIDADE*** *da formalização do contrato nº 109/2013, com fulcro no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II- Pela* ***REGULARIDADE COM RESSALVA*** *da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º, II e III do Regimento Interno desta Corte;*
>
> *III – Pela* ***REGULARIDADE*** *da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,*
>
> *IV – Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal à época, pela publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos, infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012;*
>
> *V- Pela* ***INTIMAÇÃO*** *do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da Lex Mater de 1988.." (fls. 189-192 do processo originário).*

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal, bem como pela publicação intempestiva dos Termos Aditivos.

Sobre a publicação do extrato fora do prazo, esta se constitui em impropriedade de natureza meramente formal, aliás, este vem sendo o entendimento deste Relator e do Plenário da Corte. Senão vejamos:

> ***EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE***

– RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A equipe técnica atestou a regularidade de todos os procedimentos, bem como a observância da legislação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, ressalvando o atraso de 16 dias na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo.

A publicação fora do prazo, porém, não acarretou prejuízos ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade, conforme a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, sendo suficiente recomendação para que se evitem falhas desse jaez. (DELIBERAÇÃO AC01 - 718/2019. Processo TC/MS 5183/2016. Relator: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA).

RECURSO ORDINÁRIO – PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS –FALHA ADMINISTRATIVA – MÉRITO – MERA FORMALIZADE – AUSENCIA DE PREJUÍZO AO ERARIO – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO REGULAR COM RESSALVA - EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

Pela redação do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, percebe-se que o procedimento de formalização do instrumento contratual realiza-se mediante a prática de uma sequencia de atos e só se aperfeiçoa com a publicação resumida seu derradeiro ato.

Note-se que tal impropriedade (publicação intempestiva do extrato do termo aditivo ao contrato), in casu, pode ser relevada por mera formalidade, uma vez que não viciou o feito, sequer causou prejuízo ao erário.

Ainda que a destempo, dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal, e ainda o princípio expresso no caput do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se ressalva à regularidade do feito, pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade do extrato do primeiro termo aditivo contrato administrativo celebrado pelo Município de Iguatemi MS.

Mantém-se a declaração de regularidade dos atos praticados na fase de execução financeira contratual e, exclui-se a multa arbitrada ao recorrente pela deficiência alhures transcrita (intempestividade). (DELIBERAÇÃOAC00 -266/2017. Processo TC/MS 75502/2011/001. Relatora: CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO).

No que toca a intempestividade da remessa de documentos, considera-se que a contratação foi considera lícita, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO. *A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 -2948/2018, D.O. 14/12/2018).*

CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECOMENDAÇÃO. *(...) A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas. (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016).*

Nesses termos, entendo que os argumentos apresentados são suficientes para dar provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Ildomar Carneiro Fernandes**, CPF nº 049.826.901-97, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de excluir o **item "IV"** da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7997/2017,** prolatada nos autos do Processo TC/14911/2013, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pelo atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas e pela publicação intempestiva dos 1º e 2º Termos Aditivos, ante a ausência

de prejuízo, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBA/dssm